



Julgamento de Impugnação

Referência: **Pregão Eletrônico 006/2022**

Processo Administrativo n.º: 2021013402

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, ora Impugnante, contra Edital 006/2022 de pregão eletrônico em referência, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X E ACESSÓRIOS, oriundo de proposta de adesão do Ministério da Saúde.

DA ADMISSIBILIDADE

2. No pregão Eletrônico, conforme o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, o prazo é estabelecido de até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, assim, tempestivas as impugnações, vejamos;

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

DAS RAZÕES

3. De forma bastante resumida, o Impugnante alega que a descrição do item licitado estaria restringindo a participação de empresas interessadas, diminuindo assim a quantidade de participantes.

4. Insta demonstrar que o impugnante se ateu a pedir a modificação do item aparelho de raios-x, no entanto, não demonstrou de forma clara e objetiva, qual a prejudicialidade do caso, nem mesmo quantos participantes poderiam participar ou mesmo serem impedidos de participar.

5. Inobstante a isso, a correta e detalhada especificação do objeto, ainda que exclui um ou outro participante, com o fito de adquirir o melhor produto para a administração pública, não é suficiente para caracterização de direcionamento/restrrição.

6. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade

do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

7. Além disso, a presente licitação é oriunda de proposta de adesão do Ministério da Saúde, assim, não é o ente municipal que escolhe as suas especificações, posto que essas já vem delimitadas pelo órgão ministerial.

8. Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

9. Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.”

10. Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

“Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.”

11. Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

12. Assim, totalmente desprovida de razão tal alegação.

DA DECISÃO



13. Considerando todos os fatos analisados, o Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

14. Mantenho os termos do Edital, os esclarecimentos modificatórios postados, bem como a data da Sessão Pública, posto que não haverá alteração na formalização de propostas.

15. É como decido.

Ipameri, 04 de maio de 2022.

TIAGO MARTINS DA SILVA
Pregoeiro